

PREFEITURA MUNICIPAL  
NOSSA SENHORA DAS DORES - SERGIPE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 230 /2014  
DE 12 DE JUNHO DE 2014

“Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição.”

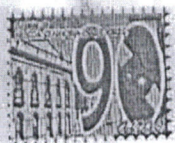
FERNANDO LIMA COSTA, Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e acréscimos legais e contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.





PREFEITURA MUNICIPAL  
NOSSA SENHORA DAS DORES - SERGIPE  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.

§ 4º - O valor previsto no "caput" poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 2º - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo artigo 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º - Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I - os débitos objeto de execuções embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Nossa Senhora das Dores;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

Art. 4º - Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.





PREFEITURA MUNICIPAL  
NOSSA SENHORA DAS DORES - SERGIPE  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 6º - Os Representantes Fiscais, inclusive o Chefe da Representação Fiscal, serão nomeados pelo Prefeito dentre os servidores efetivos das carreiras de Auditor Fiscal Tributário Municipal ou de Procurador do Município, reservando-se aos integrantes desta última carreira o número máximo de 3 (três) cargos.

§ 1º - A indicação para ocupar os cargos de Representante Fiscal compete ao Secretário Municipal de Finanças, quando Auditor Fiscal Tributário Municipal, e ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, quando Procurador do Município.

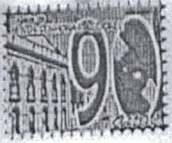
§ 2º - Os cargos da Representação Fiscal não ocupados por integrantes da carreira de Procurador do Município poderão ser preenchidos por integrantes da carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal.

§ 3º - Compete ao Chefe da Representação Fiscal a distribuição dos Representantes Fiscais entre as Câmaras Julgadoras, podendo ele próprio atuar nas referidas Câmaras.

§ 4º - É obrigatória a atuação do Representante Fiscal em qualquer sessão de julgamento, inclusive na de Câmaras reunidas.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá à consideração do Secretário Municipal de Finanças Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento.





PREFEITURA MUNICIPAL  
NOSSA SENHORA DAS DORES - SERGIPE  
GABINETE DO PREFEITO


---

Parágrafo Único – As atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia serão fixadas em ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 8º - No que se refere aos cargos de Chefe da Representação Fiscal e de Representante Fiscal, todos da Representação fiscal do Conselho Municipal de Tributos.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, em 12 de Junho de 2014.

  
FERNANDO LIMA COSTA  
Prefeito Municipal